



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Gerência de Aquisições - GERE A

RELATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2019.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresas especializadas no fornecimento de microcomputadores (desktops e all-in-one) e computadores portáteis (notebooks), com garantia de 60 (sessenta) meses para todos os itens do objeto, e 36 (trinta e seis) meses para baterias dos notebooks, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

O Ordenador de Despesas do PROD ERJ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 82, item IX, da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979 e pela Delegação de Competência contida na Portaria PROD ERJ/PRE nº 862 de 10 de agosto de 2021, vem apreciar a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 001/2019 apresentada pela empresa **CS E CS COMÉRCIO E SERVIÇOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 01.165.267/0001-00** - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-E-12/211/963/2019, nos termos a seguir descritos.

1. DO RELATÓRIO:

1.1 - Impugnação interposta pela empresa **CS E CS COMÉRCIO E SERVIÇOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 01.165.267/0001-00**, recebida no dia 25/03/2022, no qual requer seja conhecida e julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito de constar no Edital a Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de cujo valor global seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), se fosse o caso ou Cota Reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) nos itens que ultrapassem o referido valor, conforme disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006, sendo este o caso.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS:

A presente impugnação apresenta questões pontuais, que viciam o ato convocatório, quer por não dar a devida atenção e não cumprir com as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, que visa garantir o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ou ainda por não respeitar o rigor da Lei complementar 147/2014, quando prescreve que a exclusividade nas licitações já não é mas faculdade do ente público, uma vez que, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ou deixar reserva de cota de 25% para aqueles itens que ultrapassem esse valor.

No que tange as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Administração limitou-se a conceder os benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006, ignorando os demais benefícios previstos em lei, sem qualquer justificativa, o que torna o Pregão Eletrônico em comento no modelo de AMPLA CONCORRÊNCIA. Ressalta-se que, conforme determina a Lei Complementar 123/2006 e o Decreto 5.838/2015, em cada processo licitatório realizado, a área técnica deverá providenciar a justificativa específica para a não adoção das cotas e a não utilização da licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Conforme a atual redação do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Devendo ser privilegiado o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei (art. 3º, § 14, e art. 5º-A).

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006) tem o intuito, entre outros, de promover o desenvolvimento e ampliar a atuação dos pequenos negócios nas compras governamentais. DETERMINA no seu artigo 47, alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, que toda a Administração Pública (direta e indireta) DEVE realizar licitações atribuindo tratamentos diferenciados e simplificados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (grifo nosso)

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais)”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz ou estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

Outrossim, os administradores públicos estão adstritos a legalidade estrita, prevista no texto constitucional, podendo atuar, tão somente, secundum legem, e não à margem do determinado em lei. Assim, o cumprimento do Decreto 4.208/18, do Decreto 8.538/15 e da Lei Complementar nº 123/06 é medida que se impõe.

3 - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer seja conhecida e julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito de constar no Edital a Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de cujo valor global seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), se fosse o caso ou Cota Reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) nos itens que ultrapassem o referido valor, conforme disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006, sendo este o caso.

Requer ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo-se as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º da Lei 8666/93.

4 - DAS RESPOSTAS:

O Anexo I, do Termo de Referência trata da especificação técnica para cada item que compõe o objeto da presente contratação. Além disso, o tópico 2.1 do Instrumento Convocatório determina o quantitativo necessário de cada um deles, e o item 6 determina o valor máximo para cada item. Após determinação do valor global de cada item, apura-se que não há item abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ao que pese os argumentos lançados na peça de impugnação da empresa, uma vez que, conforme mapa comparativo de preços que embasou os documentos desta contratação, não há item cujo valor global atenda o disposto no normativo citado, qual seja até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), capaz de atrair a aplicação dos incentivos pleiteados.

Por este motivo, não há que se falar em exclusividade da licitação para micro e pequenas empresas, nos moldes da legislação aventada, posto que os valores estimados para os itens e quantidades extrapolam o limite disposto no artigo 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006. Entretanto, visando atender os benefícios almejados pela norma incentivadora, o Edital e demais regras do certame contemplam as prerrogativas conferidas às micro e pequenas empresas que venham participar da disputa, conforme definido pela Procuradoria Geral do Estado, haja vista o disposto na Resolução da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro nº 4.516/2020.

4. CONCLUSÃO:

Desta forma opino pelo recebimento da Impugnação TEMPESTIVAMENTE e concluo pelo INDEFERIMENTO nos termos constantes neste Relatório.

Em, 29 de março de 2022.

Alexandre Correa Cordeiro
Pregoeiro/PRODERJ
ID: 5023389-0

Diego Henrique Ferreira dos Santos
Vice-Presidente de Administração/Ordenador de Despesas
ID: 5029178-5

Rio de Janeiro, 29 março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Correa Cordeiro, Assistente**, em 29/03/2022, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Henrique Ferreira dos Santos, Vice-Presidente**, em 29/03/2022, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30645272** e o código CRC **4F344F22**.

Referência: Processo nº E-12/211/963/2019

SEI nº 30645272

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: